



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029636 - SP (2022/0307635-3)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
RECORRENTE : ADELSON DUGOLIN  
RECORRENTE : APARECIDA ISABEL FRANCO  
RECORRENTE : DEISE APARECIDA VIGENTIN  
RECORRENTE : EDSON SILVA  
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ HERCULANO CHAVES  
RECORRENTE : FLAVIO MARCIO MOLINA  
RECORRENTE : GERALDO CARDOSO JUNIOR  
RECORRENTE : JAYME BOMBINO JUNIOR  
RECORRENTE : JORGE LUIZ BAPTISTA BARBOZA  
RECORRENTE : JOSE DOS REIS MACHADO  
RECORRENTE : LILIAN IERVOLINO VINAGRE  
RECORRENTE : LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS ALVES  
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO VELLUDO  
RECORRENTE : MARGARETH PINHEIRO AUGE  
RECORRENTE : MARIA JOSE DE SOUZA GERLACK VECCHIA  
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA  
RECORRENTE : MARLINA MORBECK SAKITA  
RECORRENTE : NANCI LEITE  
RECORRENTE : ROBERTO BASTOS MONTEIRO  
RECORRENTE : ROSALVO SILVA JESUS  
RECORRENTE : SANDRA CRISTINA DE MAGALHÃES PEREIRA  
RECORRENTE : SILVIA MARIA DA SILVA BUENO  
RECORRENTE : SIRLEI GERONIMO DE ALMEIDA  
RECORRENTE : TARCISO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -  
SP250793  
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915  
INTERES. : INSTITUTO MAIS CIDADANIA - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936  
ROOSEVELT ARRAES - PR034724  
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267  
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS  
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO  
- DF008161  
RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP138992  
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADRIANA PATRICIA CAMPOS PEREIRA - DEFENSORA  
PÚBLICA - MG065071  
LEONARDO ANTONIO DE MOURA JUNIOR - DEFENSOR  
PÚBLICO

INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORES : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S) - DF018081  
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA - AL019396A

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO  
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTRO(S) - DF039915

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUJEITO À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. NÃO CABIMENTO.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que negou a fixação de honorários sucumbenciais, por considerar que não houve resistência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pedido de cumprimento de sentença.
2. Na ocasião, os exequentes defenderam que a previsão do art. 85, § 7º, do CPC, tem aplicabilidade limitada aos casos que ensejem a expedição de precatórios, não afastando os honorários na hipótese de pagamento via RPV.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, por considerar que "não houve sucumbimento, mas mero cumprimento do rito estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, o qual se faz necessário, tendo em vista que a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre seus recursos, não podendo cumprir voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa, que exige expedição de precatório qualquer que seja sua forma (precatório ou RPV). Não deve, pois, ser restritiva a interpretação do art. 85, § 7º, do CPC" (fl. 54).

### JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória.
5. A questão remonta ao decidido pela Corte Especial no julgamento dos EREsp n. 217.883/RS, em 2003. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, na execução de título judicial, ainda que não embargada, os honorários sucumbenciais seriam devidos, mesmo que o pagamento estivesse submetido ao precatório. O Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca, consignou que "o fato de o pagamento pela Fazenda Pública estar sujeito à inscrição em precatório em nada influencia na conclusão defendida. Com efeito, a forma de pagamento não interfere na vontade de pagar."
6. A vigência da MP 2.180-35, de 24.8.2001, que acrescentou à Lei 9.494/1997 o art. 1º-D, alterou o quadro normativo a respeito da matéria. O dispositivo tem a seguinte redação: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."
7. Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 420.816/PR, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, mas conferiu-lhe a interpretação de que a norma não se aplica às execuções de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor, visto que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, *caput*, da CF/1988.
8. Adotando o entendimento do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 676.719/SC, Rel. Ministro José Delgado, passou a afirmar que não mais seriam cabíveis honorários sucumbenciais em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, desde que não embargada. Quanto às obrigações de pequeno valor, decidiu-se que os honorários sucumbenciais são devidos, independentemente de impugnação. A partir de então, a jurisprudência desta Corte

Superior consolidou-se no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas execuções contra a Fazenda sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não seja apresentada impugnação." (AgInt no REsp n. 2.021.231/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10.3.2023).

9. Com a vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria voltou a ser debatida e merece passar por um novo olhar. O julgamento dos Recursos Especiais sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 é o momento ideal para isso, diante da amplitude do contraditório, com a participação dos *amici curiae*, bem como dos aprofundados debates que, como de costume, se seguem.

10. A razão pela qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do afastamento de honorários nas execuções não embargadas consiste na **impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios**. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe regramento a respeito da matéria que, no meu entendimento, atrai a aplicação da mesma *ratio* ao cumprimento de sentença cujo pagamento esteja submetido à expedição de RPV.

#### **DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

11. O art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 prevê o pagamento de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. O § 7º traz uma exceção: quando o cumprimento de sentença ensejar a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado. **A questão federal a ser dirimida é se o § 7º do art. 85 do CPC também alcança o cumprimento de sentença que enseje a expedição de Requisição de Pequeno Valor.**

12. O Estado de São Paulo defende que os honorários não são devidos quando o cumprimento de sentença de obrigações de pequeno valor não for impugnado. Afirma que, mesmo nesse caso, o ente seria obrigado a aguardar o início da fase executiva. Essa parece ser a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, o Poder Público não dá causa à instauração do rito executivo, uma vez que se revela impositiva a observância do art. 535, § 3º, II, do CPC.

13. Realmente, no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de adimplir voluntariamente. Ainda que não haja impugnação, o novo Código de Processo Civil impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes, qual seja, o requerimento do exequente, que deverá apresentar demonstrativo discriminado do crédito (art. 534 do CPC), **seguido da ordem do juiz para pagamento da quantia, que "será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."**

14. A lei processual prescreve, então, que a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado deve aguardar ordem do juiz para o depósito do montante devido. A partir de então, o pagamento da obrigação será feito no prazo de dois meses. Perceba-se: além de determinar que se aguarde ordem judicial, o CPC/2015 confere à Fazenda Pública o prazo de dois meses para o adimplemento da obrigação.

15. Em aparente contraste, o art. 523, § 1º, do CPC – que trata de cumprimento de obrigação de pagamento de quantia certa contra particulares – prevê que, não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ou seja, independentemente do valor executado, o particular somente será condenado a pagar honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença caso não pague

voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias.

16. O Poder Público, como dito, não dispõe da possibilidade de pagamento em 15 (quinze) dias, já que o Código de Processo Civil impõe que ele aguarde a ordem do juiz da execução para a realização do depósito do montante no prazo de dois meses, contados da entrega da RPV. Diante dessa peculiaridade, o art. 534, § 2º, do CPC dispõe que não se aplica aos entes públicos a multa de 10% em caso de inadimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de mais um reconhecimento, pelo Código de Processo Civil de 2015, de que as pessoas jurídicas de direito público estão impossibilitadas de adimplir espontaneamente a obrigação. Note-se: como não pode pagar voluntariamente, a única conduta que o Estado pode adotar em favor do imediato cumprimento do título executivo judicial é o de não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal. Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais, mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná-la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus.

17. E aqui surge mais uma incongruência lógica da previsão de honorários nos cumprimentos de pequena monta não impugnados: se a Fazenda Pública não apresentar oposição ao crédito e aguardar a ordem do juiz para pagamento integral, será condenada a pagar honorários sobre a integralidade do valor devido. Por outro lado, se optar por impugnar parcialmente os cálculos apresentados pelo credor, os honorários terão como base apenas a parcela controvertida, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.031.385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.9.2023; AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.8.2023; AgInt no REsp n. 2.045.035/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.6.2021. Nessa situação, é financeiramente mais favorável à Administração Pública a impugnação parcial da execução, ainda que com argumentos frágeis, do que reconhecer a dívida. Premia-se o conflito, e não a solução célere e consensual da lide.

18. Por tudo isso, a mudança da jurisprudência desta Corte Superior é necessária. Esse entendimento não contraria aquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR. O STF reconheceu a constitucionalidade do 1º-D da Lei 9.494/1997 justamente porque o Poder Público está impossibilitado de adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. À luz do Código de Processo Civil vigente, a mesma *ratio* deve ser estendida ao cumprimento de sentença que determine o pagamento de quantia submetida a RPV.

#### **TESE REPETITIVA**

19. Propõe-se o estabelecimento da seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

#### **MODULAÇÃO DOS EFEITOS**

20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

### **SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO**

22. De início, rejeito a preliminar de ausência de prequestionamento, veiculada nas contrarrazões do Recurso Especial. A questão controvertida foi objeto de análise no acórdão hostilizado, que de modo expresso identificou o objeto litigioso, não se referindo a direito local. Também não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ. A matéria controversa é exclusivamente de direito e pode ser extraída da leitura do acórdão recorrido.

23. Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial do particular deve ser provido.

24. Recurso Especial provido, para **determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem, para que sejam fixados os honorários sucumbenciais; modulando-se os efeitos para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1190:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029675 - SP (2022/0307670-8)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
RECORRENTE : LÚCIA ZUIANI ROSSI  
RECORRENTE : MARIA LUIZA CANTISANI HENRIQUE  
RECORRENTE : VERA LUCIA FAGUNDES DA SILVA XAVIER  
RECORRENTE : TOYOKO UZUBA  
RECORRENTE : TEREZINHA ALVES VENTUROLI  
RECORRENTE : SANDRA MARA CAMPOS NEDER GALANO  
RECORRENTE : ROSIMEIRE GOMES FAGUNDES OLIVEIRA  
RECORRENTE : NEUZA MUSA GOUVEA  
RECORRENTE : MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO  
RECORRENTE : MARIA LUIZA POSSARI CALAZANS  
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES TOLOMEI LALUCCE  
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MENDONÇA MOTA  
RECORRENTE : MANOELITA MARIA DE MIRANDA MORETTI  
RECORRENTE : IRENE DE FÁTIMA MUNHOZ  
RECORRENTE : GUARACIEMA BARRETO PECANHA  
RECORRENTE : GIZELDA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : DERVILE BOCCA TEIXEIRA CRUZ  
RECORRENTE : CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI  
RECORRENTE : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : NEUZA TEREZA DA SILVA  
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247  
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS  
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADORES : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(S) -  
DF053464  
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054  
GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA - AL019396A  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO  
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - CFOAB  
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725  
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415  
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUJEITO À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. NÃO CABIMENTO.

## HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que negou a



fixação de honorários sucumbenciais, por considerar que não houve resistência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pedido de cumprimento de sentença.

2. Na ocasião, os exequentes defenderam que a previsão do art. 85, § 7º, do CPC, tem aplicabilidade limitada aos casos que ensejem a expedição de precatórios, não afastando os honorários na hipótese de pagamento via RPV.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, por considerar que "a expressão lançada se presta a deixar claro que aquela forma de regulamentação de sucumbência ali prevista se aplica aos cumprimentos de obrigação de pagar quantia certa, que é a forma de execução que enseja a expedição de precatório ou RPV " (fl. 46).

#### **JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA**

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória.

5. A questão remonta ao decidido pela Corte Especial no julgamento dos EREsp n. 217.883/RS, em 2003. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, na execução de título judicial, ainda que não embargada, os honorários sucumbenciais seriam devidos, mesmo que o pagamento estivesse submetido ao precatório. O Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca, consignou que "o fato de o pagamento pela Fazenda Pública estar sujeito à inscrição em precatório em nada influencia na conclusão defendida. Com efeito, a forma de pagamento não interfere na vontade de pagar."

6. A vigência da MP 2.180-35, de 24.8.2001, que acrescentou à Lei 9.494/1997 o art. 1º-D, alterou o quadro normativo a respeito da matéria. O dispositivo tem a seguinte redação: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

7. Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 420.816/PR, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, mas conferiu-lhe a interpretação de que a norma não se aplica às execuções de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor, visto que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, *caput*, da CF/1988.

8. Adotando o entendimento do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 676.719/SC, Rel. Ministro José Delgado, passou a afirmar que não mais seriam cabíveis honorários sucumbenciais em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, desde que não embargada. Quanto às obrigações de pequeno valor, decidiu-se que os honorários sucumbenciais são devidos, independentemente de impugnação. A partir de então, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas execuções contra a Fazenda sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não seja apresentada impugnação." (AgInt no REsp n. 2.021.231/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10/3/2023).

9. Com a vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria voltou a ser debatida e merece passar por um novo olhar. O julgamento dos Recursos Especiais sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 é o momento ideal para isso, diante da amplitude do contraditório, com a participação dos *amici curiae*, bem como dos aprofundados debates que, como de costume, se seguem.

10. A razão pela qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade

do afastamento de honorários nas execuções não embargadas consiste na **impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios**. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe regramento a respeito da matéria que, no meu entendimento, atrai a aplicação da mesma *ratio* ao cumprimento de sentença cujo pagamento esteja submetido à expedição de RPV.

#### **DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

11. O art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 prevê o pagamento de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. O § 7º traz uma exceção: quando o cumprimento de sentença ensejar a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado. **A questão federal a ser dirimida é se o § 7º do art. 85 do CPC também alcança o cumprimento de sentença que enseje a expedição de Requisição de Pequeno Valor.**

12. O Estado de São Paulo defende que os honorários não são devidos quando o cumprimento de sentença de obrigações de pequeno valor não for impugnado. Afirma que, mesmo nesse caso, o ente seria obrigado a aguardar o início da fase executiva. Essa parece ser a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, o Poder Público não dá causa à instauração do rito executivo, uma vez que se revela impositiva a observância do art. 535, § 3º, II, do CPC.

13. Realmente, no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de adimplir voluntariamente. Ainda que não haja impugnação, o novo Código de Processo Civil impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes, qual seja, o requerimento do exequente, que deverá apresentar demonstrativo discriminado do crédito (art. 534 do CPC), **seguido da ordem do juiz para pagamento da quantia, que "será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."**

14. A lei processual prescreve, então, que a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado deve aguardar ordem do juiz para o depósito do montante devido. A partir de então, o pagamento da obrigação será feito no prazo de dois meses. Perceba-se: além de determinar que se aguarde ordem judicial, o CPC/2015 confere à Fazenda Pública o prazo de dois meses para o adimplemento da obrigação.

15. Em aparente contraste, o art. 523, § 1º, do CPC – que trata de cumprimento de obrigação de pagamento de quantia certa contra particulares – prevê que, não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ou seja, independentemente do valor executado, o particular somente será condenado a pagar honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença caso não pague voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias.

16. O Poder Público, como dito, não dispõe da possibilidade de pagamento em 15 (quinze) dias, já que o Código de Processo Civil impõe que ele aguarde a ordem do juiz da execução para a realização do depósito do montante no prazo de dois meses, contados da entrega da RPV. Diante dessa peculiaridade, o art. 534, § 2º, do CPC dispõe que não se aplica aos entes públicos a multa de 10% em caso de inadimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de mais um reconhecimento, pelo Código de Processo Civil de 2015, de que as pessoas jurídicas de direito público estão impossibilitadas de adimplir espontaneamente a obrigação. Note-se: como não pode pagar voluntariamente, a única conduta que o Estado pode adotar em favor do imediato cumprimento do título executivo judicial é

o de não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal. Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais, mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná-la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus.

17. E aqui surge mais uma incongruência lógica da previsão de honorários nos cumprimentos de pequena monta não impugnados: se a Fazenda Pública não apresentar oposição ao crédito e aguardar a ordem do juiz para pagamento integral, será condenada a pagar honorários sobre a integralidade do valor devido. Por outro lado, se optar por impugnar parcialmente os cálculos apresentados pelo credor, os honorários terão como base apenas a parcela controvertida, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.9.2023; AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.8.2023; AgInt no REsp n. 2.045.035/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.6.2021. Nessa situação, é financeiramente mais favorável à Administração Pública a impugnação parcial da execução, ainda que com argumentos frágeis, do que reconhecer a dívida. Premia-se o conflito, e não a solução célere e consensual da lide.

18. Por tudo isso, a mudança da jurisprudência desta Corte Superior é necessária. Esse entendimento não contraria aquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR. O STF reconheceu a constitucionalidade do 1º-D da Lei 9.494/1997 justamente porque o Poder Público está impossibilitado de adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. À luz do Código de Processo Civil vigente, a mesma *ratio* deve ser estendida ao cumprimento de sentença que determine o pagamento de quantia submetida a RPV.

#### **TESE REPETITIVA**

19. Propõe-se o estabelecimento da seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

#### **MODULAÇÃO DOS EFEITOS**

20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21 Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

#### **SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO**

22. De início, rejeitam-se as preliminares de ausência de prequestionamento e de deficiência da fundamentação do Recurso Especial, veiculadas nas contrarrazões do Recurso Especial. A questão controversa foi objeto de análise no acórdão recorrido, que de modo expreso identificou o objeto litigioso.

23. Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial do particular deve ser provido.

24. Recurso Especial provido, para **determinar o retorno dos autos à origem para**

**que sejam fixados os honorários sucumbenciais.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam fixados os honorários sucumbenciais; modulando-se os efeitos para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1190:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e , ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030855 - SP (2022/0310161-3)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ANTONIA SANTANA MERLOTTO  
**RECORRENTE** : JURACI BRESCANSIM  
**RECORRENTE** : SANTO BRACONI  
**ADVOGADOS** : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283  
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465  
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793  
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022  
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258  
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044  
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796  
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565  
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258  
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : SANDRA YURI NANBA - SP110316  
MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911  
**INTERES.** : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADORES : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S) - DF018081  
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA - AL019396A  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO  
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTRO(S) - DF039915  
BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO E OUTRO(S) -  
DF047299

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUJEITO À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. NÃO CABIMENTO.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que negou a fixação de honorários sucumbenciais, por considerar que não houve resistência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pedido de cumprimento de sentença.
2. Na ocasião, os exequentes defenderam que a previsão do art. 85, § 7º, do CPC, tem aplicabilidade limitada aos casos que ensejem a expedição de precatórios, não afastando os honorários na hipótese de pagamento via RPV.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, por considerar que "a principal questão tratada no dispositivo é a ausência de resistência por parte da Fazenda Pública, e não o quesito técnico/econômico do pagamento ser realizado por precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), na medida em que

não se pode cobrar honorários advocatícios para remunerar um trabalho que não foi realizado pelo patrono das partes, em sede de cumprimento de sentença." (fl. 60).

#### **JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA**

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória.

5. A questão remonta ao decidido pela Corte Especial no julgamento dos EREsp n. 217883/RS, em 2003. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, na execução de título judicial, ainda que não embargada, os honorários sucumbenciais seriam devidos, mesmo que o pagamento estivesse submetido ao precatório. O Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca, consignou que "o fato de o pagamento pela Fazenda Pública estar sujeito à inscrição em precatório em nada influencia na conclusão defendida. Com efeito, a forma de pagamento não interfere na vontade de pagar."

6. A vigência da MP 2.180-35, de 24.8.2001, que acrescentou à Lei 9.494/1997 o art. 1º-D, alterou o quadro normativo a respeito da matéria. O dispositivo tem a seguinte redação: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

7. Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 420.816/PR, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, mas conferiu-lhe a interpretação de que a norma não se aplica às execuções de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor, visto que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, *caput*, da CF/1988.

8. Adotando o entendimento do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 676.719/SC, Rel. Ministro José Delgado, passou a afirmar que não mais seriam cabíveis honorários sucumbenciais em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, desde que não embargada. Quanto às obrigações de pequeno valor, decidiu-se que os honorários sucumbenciais são devidos, independentemente de impugnação. A partir de então, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas execuções contra a Fazenda sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não seja apresentada impugnação." (AgInt no REsp n. 2.021.231/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10.3.2023).

9. Com a vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria voltou a ser debatida e merece passar por um novo olhar. O julgamento dos Recursos Especiais sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/15 é o momento ideal para isso, diante da amplitude do contraditório, com a participação dos *amici curiae*, bem como dos aprofundados debates que, como de costume, se seguem.

10. A razão pela qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do afastamento de honorários nas execuções não embargadas consiste na **impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios**. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe regramento a respeito da matéria que, no meu entendimento, atrai a aplicação da mesma *ratio* ao cumprimento de sentença cujo pagamento esteja submetido à expedição de RPV.

#### **DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

11. O art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 prevê o pagamento de honorários

sucumbenciais no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. O § 7º traz uma exceção: quando o cumprimento de sentença ensejar a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado. **A questão federal a ser dirimida é se o § 7º do art. 85 do CPC também alcança o cumprimento de sentença que enseje a expedição de Requisição de Pequeno Valor.**

12. O Estado de São Paulo defende que os honorários não são devidos quando o cumprimento de sentença de obrigações de pequeno valor não for impugnado. Afirma que, mesmo nesse caso, o ente seria obrigado a aguardar o início da fase executiva. Essa parece ser a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, o Poder Público não dá causa à instauração do rito executivo, uma vez que se revela impositiva a observância do art. 535, § 3º, II, do CPC.

13. Realmente, no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de adimplir voluntariamente. Ainda que não haja impugnação, o novo Código de Processo Civil impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes, qual seja, o requerimento do exequente, que deverá apresentar demonstrativo discriminado do crédito (art. 534 do CPC), **seguido da ordem do juiz para pagamento da quantia, que "será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."**

14. A lei processual prescreve, então, que a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado deve aguardar ordem do juiz para o depósito do montante devido. A partir de então, o pagamento da obrigação será feito no prazo de dois meses. Perceba-se: além de determinar que se aguarde ordem judicial, o CPC/2015 confere à Fazenda Pública o prazo de dois meses para o adimplemento da obrigação.

15. Em aparente contraste, o art. 523, § 1º, do CPC – que trata de cumprimento de obrigação de pagamento de quantia certa contra particulares – prevê que, não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ou seja, independentemente do valor executado, o particular somente será condenado a pagar honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença caso não pague voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias.

16. O Poder Público, como dito, não dispõe da possibilidade de pagamento em 15 (quinze) dias, já que o Código de Processo Civil impõe que ele aguarde a ordem do juiz da execução para a realização do depósito do montante no prazo de dois meses, contados da entrega da RPV. Diante dessa peculiaridade, o art. 534, § 2º, do CPC dispõe que não se aplica aos entes públicos a multa de 10% em caso de inadimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de mais um reconhecimento, pelo Código de Processo Civil de 2015, de que as pessoas jurídicas de direito público estão impossibilitadas de adimplir espontaneamente a obrigação. Note-se: como não pode pagar voluntariamente, a única conduta que o Estado pode adotar em favor do imediato cumprimento do título executivo judicial é o de não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal. Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais, mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná-la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus.

17. E aqui surge mais uma incongruência lógica da previsão de honorários nos cumprimentos de pequena monta não impugnados: se a Fazenda Pública não apresentar oposição ao crédito e aguardar a ordem do juiz para pagamento integral,



será condenada a pagar honorários sobre a integralidade do valor devido. Por outro lado, se optar por impugnar parcialmente os cálculos apresentados pelo credor, os honorários terão como base apenas a parcela controvertida, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.9.2023; AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.8.2023; AgInt no REsp n. 2.045.035/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.6.2021. Nessa situação, é financeiramente mais favorável à Administração Pública a impugnação parcial da execução, ainda que com argumentos frágeis, do que reconhecer a dívida. Premia-se o conflito, e não a solução célere e consensual da lide.

18. Por tudo isso, a mudança da jurisprudência desta Corte Superior é necessária. Esse entendimento não contraria aquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR. O STF reconheceu a constitucionalidade do 1º-D da Lei 9.494/1997 justamente porque o Poder Público está impossibilitado de adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. À luz do Código de Processo Civil vigente, a mesma *ratio* deve ser estendida ao cumprimento de sentença que determine o pagamento de quantia submetida a RPV.

#### TESE REPETITIVA

19. Propõe-se o estabelecimento da seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

#### MODULAÇÃO DOS EFEITOS

20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

#### SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

22. De início, rejeito a preliminar de ausência de prequestionamento, veiculada nas contrarrazões do Recurso Especial. A questão controvertida foi objeto de análise no acórdão hostilizado, que de modo expreso identificou o objeto litigioso, não se referindo a direito local. Também não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ. A matéria controversa é exclusivamente de direito e pode ser extraída da leitura do acórdão recorrido

23. Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial do particular deve ser provido.

24. Recurso Especial provido, para **determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais, modulando-se os efeitos para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1190:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2031118 - SP (2022/0310073-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
RECORRENTE : ELY FLORES  
RECORRENTE : AMERICO AUGUSTO DE FIGUEIREDO FILHO  
RECORRENTE : ANTONIO DEMETRIO FILHO  
RECORRENTE : DIMAS TODESCO  
RECORRENTE : DJALMA SILVA DOS SANTOS  
RECORRENTE : ELENICE COUTO BONFIM TODESCO  
RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA  
RECORRENTE : GENESIO MAXIMIANO  
RECORRENTE : IRACI PRADO FERREIRA  
RECORRENTE : IVO BATISTA RAMOS  
RECORRENTE : JAYR MALAQUIAS  
RECORRENTE : JOEL MUNIZ DA SILVA  
RECORRENTE : JOSE OSWALDO PEREIRA VIEIRA  
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA ROSA  
RECORRENTE : JOSE SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS  
RECORRENTE : JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO  
RECORRENTE : JOSE TADEU DA SILVA  
RECORRENTE : JOVELINO DE SOUZA  
RECORRENTE : JURACY RODRIGUES DE ANDRADE  
RECORRENTE : MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR  
RECORRENTE : MARISA PINHEIRO BRAGA  
RECORRENTE : MOISES RAMOS  
RECORRENTE : NELSON PONTELI  
RECORRENTE : NEYDE DOS SANTOS AUGUSTO  
RECORRENTE : NORIVAL TEIXEIRA  
RECORRENTE : OILITA PEREIRA FERRAZ  
RECORRENTE : PLINIO CEZAR PERASSI  
RECORRENTE : SHIGUEYOSHI MAEDA  
RECORRENTE : SILVIA LUCIA MARINHO FREIRE  
RECORRENTE : XISTO ALMEIDA  
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
PROCURADORES : HAROLDO PEREIRA - SP153474  
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319  
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS

PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"  
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORES : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S) - DF018081  
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA - AL019396A

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO  
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTRO(S) - DF039915  
BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO - DF047299

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUJEITO A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. NÃO CABIMENTO.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que negou a fixação de honorários sucumbenciais, por considerar que não houve resistência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pedido de cumprimento de sentença.
2. Na ocasião, os exequentes defenderam que a previsão do art. 85, § 7º, do CPC, tem aplicabilidade limitada aos casos que ensejem a expedição de precatórios, não afastando os honorários na hipótese de pagamento via RPV.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, por considerar que "requisição de pequeno valor é espécie do gênero precatório, diferindo apenas quanto à forma de liquidação." (fl. 49).

### JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória.
5. A questão remonta ao decidido pela Corte Especial no julgamento dos EREsp n. 217883/RS, em 2003. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, na execução de título judicial, ainda que não embargada, os honorários sucumbenciais seriam devidos, mesmo que o pagamento estivesse submetido ao precatório. O Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca, consignou que "o fato de o pagamento pela Fazenda Pública estar sujeito à inscrição em precatório em nada influencia na conclusão defendida. Com efeito, a forma de pagamento não interfere na vontade de pagar."
6. A vigência da MP 2.180-35, de 24.8.2001, que acrescentou à Lei 9.494/1997 o art. 1º-D, alterou o quadro normativo a respeito da matéria. O dispositivo tem a seguinte redação: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."
7. Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 420.816/PR, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, mas conferiu-lhe a interpretação de que a norma não se aplica às execuções de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor, eis que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, *caput*, da CF/1988.
8. Adotando o entendimento do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 676.719/SC, Rel. Ministro José Delgado, passou a afirmar que não mais seriam cabíveis honorários sucumbenciais em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, desde que não embargada. Quanto às obrigações de pequeno valor, decidiu-se que os honorários sucumbenciais são devidos, independentemente de impugnação. A partir de então, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas execuções contra a Fazenda sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não seja apresentada impugnação." (AgInt no REsp n. 2.021.231/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira

Turma, DJe de 10.3.2023).

9. Com a vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria voltou a ser debatida e merece passar por um novo olhar. O julgamento dos Recursos Especiais sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 é o momento ideal para isso, diante da amplitude do contraditório, com a participação dos *amici curiae*, bem como dos aprofundados debates que, como de costume, se seguem.

10. A razão pela qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do afastamento de honorários nas execuções não embargadas consiste na **impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios**. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe regramento a respeito da matéria que, no meu entendimento, atrai a aplicação da mesma *ratio* ao cumprimento de sentença cujo pagamento esteja submetido à expedição de RPV.

#### **DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

11. O art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 prevê o pagamento de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. O § 7º traz uma exceção: quando o cumprimento de sentença ensejar a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado. **A questão federal a ser dirimida é se o § 7º do art. 85 do CPC também alcança o cumprimento de sentença que enseje a expedição de Requisição de Pequeno Valor.**

12. O Estado de São Paulo defende que os honorários não são devidos quando o cumprimento de sentença de obrigações de pequeno valor não for impugnado. Afirma que, mesmo nesse caso, o ente seria obrigado a aguardar o início da fase executiva. Essa parece ser a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, o Poder Público não dá causa à instauração do rito executivo, uma vez que se revela impositiva a observância do art. 535, § 3º, II, do CPC.

13. Realmente, no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de adimplir voluntariamente. Ainda que não haja impugnação, o novo Código de Processo Civil impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes, qual seja, o requerimento do exequente, que deverá apresentar demonstrativo discriminado do crédito (art. 534 do CPC), **seguido da ordem do juiz para pagamento da quantia, que "será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."**

14. A lei processual prescreve, então, que a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado deve aguardar ordem do juiz para o depósito do montante devido. A partir de então, o pagamento da obrigação será feito no prazo de dois meses. Perceba-se: além de determinar que se aguarde ordem judicial, o CPC/15 confere à Fazenda Pública o prazo de dois meses para o adimplemento da obrigação.

15. Em aparente contraste, o art. 523, § 1º, do CPC – que trata de cumprimento de obrigação de pagamento de quantia certa contra particulares –, prevê que, não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ou seja, independentemente do valor executado, o particular somente será condenado a pagar honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença caso não pague voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias.

16. O Poder Público, como dito, não dispõe da possibilidade de pagamento em 15 (quinze) dias, já que o Código de Processo Civil impõe que ela aguarde a ordem do juiz da execução para a realização do depósito do montante no prazo de dois meses,

contados da entrega da RPV. Diante dessa peculiaridade, o art. 534, § 2º, do CPC dispõe que não se aplica aos entes públicos a multa de 10% em caso de inadimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de mais um reconhecimento, pelo Código de Processo Civil em vigor, de que as pessoas jurídicas de direito público estão impossibilitadas de adimplir espontaneamente a obrigação. Note-se: como não pode pagar voluntariamente, a única conduta que o Estado pode adotar em favor do imediato cumprimento do título executivo judicial é o de não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal. Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais, mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná-la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus.

17. E aqui surge mais uma incongruência lógica da previsão de honorários nos cumprimentos de pequena monta não impugnados: se a Fazenda Pública não apresentar oposição ao crédito e aguardar a ordem do juiz para pagamento integral, será condenada a pagar honorários sobre a integralidade do valor devido. Por outro lado, se optar por impugnar parcialmente os cálculos apresentados pelo credor, os honorários terão como base apenas a parcela controvertida, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.031.385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.9.2023; AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.8.2023; AgInt no REsp n. 2.045.035/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.6.2021. Nessa situação, é financeiramente mais favorável à Administração Pública a impugnação parcial da execução, ainda que com argumentos frágeis, do que reconhecer a dívida. Premia-se o conflito, e não a solução célere e consensual da lide.

18. Por tudo isso, a mudança da jurisprudência desta Corte Superior é necessária. Esse entendimento não contraria aquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR. O STF reconheceu a constitucionalidade do 1º-D da Lei 9.494/1997 justamente porque o Poder Público está impossibilitado de adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. À luz do Código de Processo Civil vigente, a mesma *ratio* deve ser estendida ao cumprimento de sentença que determine o pagamento de quantia submetida a RPV.

#### **TESE REPETITIVA**

19. Propõe-se o estabelecimento da seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

#### **MODULAÇÃO DOS EFEITOS**

20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

#### **SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO**

22. De início, rejeito a preliminar de ausência de prequestionamento, veiculada nas

contrarrazões do Recurso Especial. A questão controvertida foi objeto de análise no acórdão hostilizado, que de modo expresso identificou o objeto litigioso, não se referindo a direito local. Também não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ. A matéria controversa é exclusivamente de direito e pode ser extraída da leitura do acórdão recorrido.

23. Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial do particular deve ser provido.

24. Recurso Especial provido, para **determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais; modulando-se os efeitos para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1190:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Relator